



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	8. semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	1.º semestre	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	2.º semestre	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	3.º semestre	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 13:251** — Extingue o segundo officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Mafra.
- Decreto n.º 13:252** — Extingue um officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Pombal.
- Decreto n.º 13:253** — Aprova o regulamento da Caixa de Aposentações dos Officiaes de Justiça.
- Decreto n.º 13:254** — Promulga várias disposições sobre serviços de identificação — Reorganiza o Instituto de Criminologia de Lisboa — Cria o Instituto de Criminologia de Coimbra — Reorganiza a Repartição de Antropologia Criminal do Porto.
- Decreto n.º 13:255** — Determina que o julgamento dos crimes a que corresponda pena maior ou a pena de demissão seja feito por um tribunal colectivo composto de três juizes, que exercerá as attribuições que competiam ao júri.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 13:256** — Determina a forma de encerramento das contas de operações de tesouraria relativas às quantias recebidas da Grã-Bretanha ou por ela despendidas, por conta de Portugal, para solvência de despesas de guerra, no total de £ 20.133:589, ao par.
- Decreto n.º 13:257** — Autoriza trabalhos extraordinários a effectuar pelos funcionários da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 13:258** — Autoriza a direcção do Hospital da Marinha a contratar um médico cirurgião.
- Rectificação ao decreto n.º 13:190**, respeitante ao armamento em transporte de guerra do paquete *Lourenço Marques*.
- Decreto n.º 13:259** — Abre um crédito da quantia de 900.000\$, que deveria ser inscrita no orçamento do Ministério para 1926-1927, constituindo a epigrafe «Fundo especial de melhoramento do serviço de faróis».

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decreto n.º 13:260** — Autoriza o Governo a contratar com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a concessão da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado, nos termos das bases que fazem parte do presente diploma.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 13:261** — Abre um crédito para refôrço da verba orçamental descrita sob a rubrica de «Despesas da provincia de Angola, nos termos da lei n.º 1:768».

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 13:262** — Provê um lugar vago de segundo official da secretaria do Liceu de Alexandre Herculano, no Porto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 13:263 — Abre um crédito com o fim especial de occorrer ao pagamento, reconhecido por sentença do tribunal competente com trânsito em julgado como devido a uma sociedade inglesa, da parte das sobre-estadias do vapor *Atlantic City*, entrado no porto de Lisboa em 21 de Dezembro de 1920 com um carregamento de trigo exótico adquirido pelo Estado Português.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:251

Considerando que o movimento judicial na comarca de Mafra não justifica a existência de três officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do segundo officio, existindo porém o official substituído do mesmo officio;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade de serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o segundo officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Mafra, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes, passando o actual terceiro officio a denominar-se segundo e conservando o outro a mesma denominação.

Art. 2.º O actual official de diligências do officio extinto ficará percebendo, enquanto não aposentado, um sexto dos emolumentos que forem contados aos dois officios de diligências dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 13:252

Considerando que o movimento judicial na comarca de Pombal não justifica a existência de cinco officios de escrivães de direito;

Considerando que se acham actualmente providos os cinco lugares de escrivães e os respectivos lugares de oficiais de diligências, cumprindo providenciar, para o futuro, de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários que ficarem servindo com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dos actuais cinco officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Pombal ficará extinto aquele que primeiro vagar, sendo então o respectivo cartório distribuído pelos outros quatro, os quais ficarão a denominar-se, observada a sua actual ordem, primeiro, segundo, terceiro e quarto officios, mas de forma que o actual segundo, não sendo o extinto, conserve a mesma denominação.

Art. 2.º Não será preenchido o primeiro lugar de official de diligências que vagar no juízo de direito da comarca de Pombal e se tal vaga se der antes de ser tornada efectiva a extinção a que se refere o artigo anterior será o serviço dos cinco cartórios distribuído igualmente pelos quatro officios de diligências que ficarem servindo, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Se a extinção do officio de escrivão vier a efectivar-se antes de ter vagado qualquer lugar de official de diligências da comarca referida, enquanto existirem providos os cinco lugares de officios, será o serviço dos quatro cartórios pertencente aos officios de diligências distribuído igualmente pelos cinco, também conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 13:253

Havendo necessidade de regulamentar os decretos n.ºs 12:616 e 12:826, respectivamente de 6 de Novembro e 16 de Dezembro de 1926, que estabeleceram as bases da organização e funcionamento da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 17:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça que faz parte deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *An-*

tónio Maria de Bettencourt Rodrigues — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Regulamento da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça

Artigo 1.º A Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça, criada pelo decreto n.º 10:417, de 29 de Dezembro de 1924, será administrada por uma direcção composta de um presidente nomeado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos de entre os officios de justiça designados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto de 29 de Novembro de 1901 da comarca de Lisboa e por dois destes, em efectivo serviço, eleitos trienalmente pela respectiva classe.

§ 1.º O Ministro da Justiça e dos Cultos poderá nomear também um vice-presidente e a classe elegerá dois substitutos, tudo nos mesmos termos deste artigo.

§ 2.º O presidente nos seus impedimentos assim o comunicará ao vice-presidente, havendo-o, ou ao director efectivo mais votado ou mais velho dos de maior votação igual, para assumir as respectivas funções, sendo neste caso chamado à efectividade o respectivo substituto; e o vice-presidente em exercício far-se há substituir, pela mesma forma, pelo referido director.

Art. 2.º Compete à direcção:

1.º Reunir sempre que seja preciso, devendo ter, pelo menos, uma reunião quinzenal em dia e hora fixados no princípio de cada ano;

2.º Administrar os fundos da Caixa nos termos do artigo seguinte;

3.º Cobrar os rendimentos e receber as receitas da Caixa por intermédio da Caixa Geral de Depósitos;

4.º Admitir ou dispensar empregados, com excepção do secretário;

5.º Ordenar pagamentos;

6.º Propor ao Ministro da Justiça e dos Cultos as aposentações dos officios de justiça e quaisquer regulamentos ou instruções que julgar convenientes;

7.º Apresentar no princípio de cada ano civil as suas contas para sobre elas se pronunciar o conselho fiscal até 31 de Março.

Art. 3.º Os fundos da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça serão administrados pela respectiva direcção, continuando em termos idênticos aos do cofre dos officios de justiça, mas em conta separada, à guarda da Caixa Geral de Depósitos, com cuja administração aquela direcção se entenderá para a aplicação a dar-lhes.

§ único. A Caixa de Aposentações poderá adquirir um imóvel para sua instalação, com parecer favorável do conselho fiscal e autorização do Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 4.º A direcção da Caixa efectuará as suas sessões e poderá tomar deliberações, desde que estejam presentes dois dos seus membros.

§ único. Aberta a sessão e lida a correspondência, entrarão os assuntos em discussão, sendo as decisões tomadas por unanimidade ou maioria e devendo, neste último caso, mencionar-se em separado, na respectiva acta, o voto do director que se não conformou, no todo ou em parte, com as resoluções tomadas.

Art. 5.º Ao presidente incumbe:

1.º Abrir e fechar as sessões;

2.º Dirigir os trabalhos e manter a ordem das discussões;

3.º Convocar extraordinariamente a direcção, só ou conjuntamente com o conselho fiscal, quando o julgar necessário;

4.º Fazer executar as deliberações da direcção;

5.º Assinar os cheques de levantamento, recibos ou